

DEONTOLOGIA FORENSE
**GARANTIAS E DEVERES DO ADVOGADO
NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**

Carlos Mateus
ADVOGADO



Deontologia Forense

Garantias e direitos do Advogado no exercício da profissão

O advogado quando defende o seu constituinte, *maxime* em processo penal corre o risco de ser mal interpretado nos seus actos e omissões, na defesa intransigente dos direitos liberdades e garantias dos arguidos. Pode estar com um pé fora e outro dentro da infracção civil e penal.

Os direitos, liberdades e garantias reconhecidas ao advogado, quando no exercício da sua actividade profissional, não são privilégios pessoais.

Por causa da função que exerce, a lei reconhece ao advogado garantias que se justificam face às demais profissões não forenses.

Compete à Ordem dos Advogados defender os interesses legítimos dos seus afiliados e estes têm o direito de requerer a intervenção da sua Ordem para defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses – arts. 3.º, n.º 1 als. d) e e), 5.º, n.º 2, e 66.º do EOA.

Está em causa o interesse público da advocacia e sendo o advogado um elemento essencial à administração da justiça a lei reconhece-lhe um determinado número de garantias.

Desde logo, o art. 208.º da Constituição da República Portuguesa estatui que a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

Pelo seu lado, a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro/ Lei n.º 52/08, de 28 de Agosto), ao tratar dos Advogados e do patrocínio forense, preceitua que os advogados participam na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as excepções previstas na lei, exercer o patrocínio das partes. No exercício da sua actividade, os advogados gozam de discricionariedade técnica e encontram-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão; a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça. Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos

jurisdicionais competentes. A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados pelo reconhecimento legal e garantia de efectivação, designadamente: a) Do direito à protecção do segredo profissional; b) Do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão; c) Do direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa (arts. 6.º/7.º e 114.º/144.º).

Tratamento condigno

Segundo o disposto no art. 67.º do EOA, os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, aquando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.

Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem falar sentados.

Além disso, os advogados dispõem de instalações próprias no edifício do tribunal cujo uso lhes está afecto em exclusividade – art. 116.º (146.º) da LOFTJ e art. 177.º do EOA.

Preferência no atendimento e ingresso nas secretarias

Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias, designadamente nas judiciais – art. 74.º, n.º 2 do EOA.

Este direito de preferência é excluído em assuntos particulares do advogado e para a prática de actos registais em que prevaleça o princípio da prioridade do registo (predial, comercial, automóveis, embarcações, aeronaves, etc.).

Este direito de preferência dos advogados e dos advogados estagiários, também reconhecida aos solicitadores (art. 100.º n.º 4 do Estatutos da Câmara dos Solicitadores) deve ser conjugado com o direito de prioridade no atendimento dos idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário. Os portadores de convocatórias têm prioridade no

atendimento junto do respectivo serviço público que as emitiu – art. 9.º do DL 135/99, de 22 de Abril.

Em princípio, funcionará a regra do atendimento por ordem de chegada, se não prevalecerem as regras do bom senso e de sã convivência social.

Os advogados têm direito de ingresso nas secretarias públicas administrativas, designadamente nas judiciais.

A reforçar esta garantia a LOFTJ (arts 123 da Lei 3/99, de 13 de Janeiro, e 153.º d Lei 52/08, de 28 de Agosto) preceitua que os mandatários judiciais não são consideradas pessoas estranhas aos serviços.

Exclusividade da Ordem dos Advogados no sancionamento dos advogados

Os advogados estão sujeitos à jurisdição exclusiva da Ordem dos Advogados – arts. 3.º, g) e 109.º do EOA.

Nenhuma outra entidade pode aplicar sanções (multas, coimas e custas) aos advogados enquanto estes estiverem no exercício da profissão a praticar actos próprios de advogados. Neste contexto, o art. 154.º do CPC deve ser interpretado como a multa aí prevista não poder ser aplicada ao mandatário judicial, sem prejuízo de poder ser advertido com urbanidade, retirada a palavra, ser expulso da sala, ser instaurado processo criminal e da participação à Ordem dos Advogados para apreciação de eventual processo disciplinar.

O Decreto-Lei n.º 330/91, de 5 de Setembro, instituiu que a falta de advogado a um acto judicial não carece de ser justificada nem pode dar lugar à sua condenação em custas.

Uso de expressões e imputações indispensáveis

Não é considerado ilícito o uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa – art. 154.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.

O advogado está adstrito aos deveres integridade (art. 83.º do EOA) e de urbanidade (art. 90.º do EOA) e de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente (art. 92.º do EOA),

mas deve exercer o seu mister com independência e sem medos, altura em que poderá ter de usar expressões mais rudes indispensáveis na defesa da lide.

A lei assegura a imunidade do advogado no exercício da profissão (art. 208.º da CRP e LOFTJ), mas o advogado não pode exceder-se ou usar uma linguagem gratuita, completamente desnecessária à situação.

Fazer afirmações e utilizar expressões que podem atingir a honra e consideração das partes que se opõe à por si defendida, quando usadas para além do que justifica o patrocínio judiciário, e não sendo necessárias para realização de qualquer interesse legítimo, são consideradas ofensivas da honra e consideração de alguém para efeitos criminais.

Marcação de diligência judicial e direito a ser informado da demora ou da não realização da diligência judicial

De acordo com o artigo 155.º do Código de Processo Civil, a fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer os mandatários judiciais, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, podendo encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários.

Quando a marcação não possa ser feita nos termos do número anterior, devem os mandatários impedidos em consequência de outro serviço judicial já marcado comunicar o facto ao tribunal, no prazo de cinco dias, propondo datas alternativas, após contacto com os restantes mandatários interessados.

Se ocorrerem justificados obstáculos ao início pontual das diligências, deve o juiz comunicá-los aos advogados e a secretaria às partes e demais intervenientes processuais, dentro dos trinta minutos subsequentes à hora designada para o seu início – art. 266.º - B, nºs 3 e 4 do Código de Processo Civil.

A falta da comunicação referida no parágrafo anterior implica a dispensa automática dos intervenientes processuais comprovadamente presentes, constando obrigatoriamente da acta tal ocorrência.

GARANTIAS DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Imposição de selos, arrolamentos, buscas e apreensões no escritório de advogado

O escritório do advogado é o depósito do segredo profissional (art. 87.º do EOA).

Sem a salvaguarda do segredo profissional, não há a confiança do cliente e a independência do exercício da advocacia.

Uma das maiores garantias do advogado é o tratamento metuculoso que a devassa do seu escritório pode ser alvo. Daí que se exija sempre a ordem e presença do juiz e de um representante da Ordem dos Advogados, sob pena de nulidade, a arguir nos termos do disposto nos arts 118.º, 177.º, n.º 5, 180.º, n.º 1, 268.º, n.º 1, c) do Código de Processo Penal e 201.º e 205.º do Código de Processo Civil.

A falta de convocatória do advogado exigida no art. 70.º, n.º 2 do EOA para estar presente na diligência, querendo, é uma irregularidade.

A imposição de selos (arts 184.º do CPP e 425.º do CPC), o arrolamento (art. 424.º do CPC), as buscas (art. 177.º, n.º 2 do CPP) e diligências equivalentes (apreensão de documentos – art. 71.º do EOA, apreensão de objectos – art. 178.º do CPP, penhora – arts. 857.º e 858.º do CPC, ou o arresto – art. 406.º, n.º 2 do CPC) no escritório de advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo, assim como a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações, através de telefone ou endereço electrónico (arts. 187.º e 189.º do CPP), utilizados pelo advogado no exercício da profissão, constantes do registo da Ordem dos Advogados, só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente – arts 70.º do EOA.

Desde que a correspondência não respeite a facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido, não pode ser apreendida a correspondência, instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitado seja qual for o suporte utilizado, que respeite ao exercício da profissão – art. 71.º do EOA.

A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.

Não pode constituir meio de prova, a correspondência confidencial trocada entre advogados – art. 108.º do EOA.

É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime – arts. 32.º, n.º 8 da CRP, 119.º, 126º, nºs 1 e 3 e 179.º, n.º 2 Código de Processo penal.

O advogado sujeito à imposição de selos, ao arrolamento, às buscas e diligências equivalentes, tais como a apreensão de documentos e objectos, penhora ou o arresto, deve ser convocado com a necessária antecedência, salvo em caso de urgência incompatível.

O presidente do conselho distrital, o presidente da delegação ou delegado da Ordem dos Advogados, conforme os casos, devem também ser convocado com a necessária antecedência, salvo em caso de urgência incompatível, caso em que o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem dos Advogados ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer.

A busca ao escritório de advogado, sem o seu consentimento, só pode efectuar-se entre as 7 e as 21 horas, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes – arts. 34.º, n.º 8 da CRP e 177.º do CPP.

No Código do Processo Penal regula-se o procedimento das buscas nos arts. 174.º a 177.º, as apreensões nos arts 178.º a 186.º, as escutas telefónicas (extensivo às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à interceptação das comunicações entre presentes) nos arts. 187.º a 190.º.

No Código de Processo Civil regula-se os procedimentos cautelares, nos arts. 381.º a 427.º, e a penhora, nos arts. 848.º a 863.º.

Os familiares ou empregados do advogado interessado são admitidos a assistir à diligência quando se apresentem no local ou o juiz os convoque.

Até à comparência do advogado que represente a Ordem dos Advogados podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objectos.

Estando em causa o segredo profissional (art. 87.º do EOA) qualquer um dos presentes (advogado visado, familiares e funcionários deste e o representante da Ordem dos advogados) podem apresentar reclamação oral, no sentido de sobrestar a diligência – art.72.º do EOA.

Recebida a reclamação, o juiz deve de imediato suspender as diligências relativamente aos documentos ou objectos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento.

Se a fundamentação da reclamação não for feita de imediato, que pode ficar a constar da acta da diligência, deve ser entregue na secretaria judicial onde corre o processo nos de 5 dias seguintes.

Recebida a reclamação, o Juiz remete ao presidente da Relação o seu parecer e, sendo caso disso, o volume selado, no prazo de 5 dias.

Por força do disposto no art. 178.º, n.º 2 do CPP, no caso de reclamação por violação do segredo profissional, antes da desselagem do volume e de ser proferida decisão referida no n.º 4 do art. 72.º do EOA, aplica-se o disposto no art. 135.º do CPP.

Comunicação com os patrocinados e visita a presos

Os advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar – arts 61.º, n.º 1, f) do CPP. 73.º do EOA

Mesmo nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o detido pode comunicar com pessoa o defensor – art. 143.º, n.º 4 do CPP.

Este direito não está subordinado às demais regras de visita dos presos e as comunicações devem ser reservadas e de forma secreta.

De acordo com o disposto no art. 31.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro), o recluso tem direito a receber a visita de advogado em horário próprio fixado em articulação com as respectivas entidades representativas da profissão e adequado à resolução de assuntos jurídicos a ele respeitantes, sem prejuízo da autorização de visitas urgentes.

O controlo dos advogados visitantes realiza-se através de equipamentos de detecção e por exibição do interior da pasta ou objecto similar de que se façam acompanhar.

Durante a visita é assegurada a confidencialidade das conversas.

Durante a visita apenas pode ser trocada com o recluso documentação necessária ao tratamento de assuntos jurídicos a ele respeitantes, não podendo o seu conteúdo ser controlado.

É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime – art. 187.º, n.º 5 do CPP.

É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.

Consulta de documentos e obtenção de certidões

Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, e têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias

relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas – Artigo 268º CRP (Direitos e garantias dos administrados).

Este princípio da administração aberta levou à publicação de legislação diversa sobre o andamento dos processos em que os cidadãos sejam directamente interessados e a conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas; o acesso aos documentos notariais e registais, aos documentos de identificação civil e criminal e aos documentos depositados em arquivos históricos; acesso a documentos administrativos e a sua reutilização.

No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração – art. 74.º, n.º 1 do EOA

O carácter reservado ou secreto está previsto nos arts. 168.º (limitações à publicidade do processo) e 174.º (dever de passagem de certidões) do Código de Processo Civil, 86.º (publicidade do processo e segredo de justiça), 89.º (consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais) e 90.º do Código de Processo penal e 62.º (consulta do processo e passagem de certidões), 63.º (certidões independentes de despacho), 64.º (extensão do direito de informação) e 65.º (princípio da administração aberta) do Código do Procedimento Administrativo.

Os cidadãos e os advogados que os representem têm direito à informação pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, as quais devem ser informadas em 10 dias – art. 61.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Os funcionários competentes são obrigados a passar aos interessados, independentemente de despacho e no prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento, certidão, reprodução ou declaração autenticada de documentos de que constem, a data de apresentação de requerimentos, petições, reclamações, recursos ou documentos semelhantes; o conteúdo desses documentos ou pretensão neles formulada; o andamento que tiveram ou situação em que se encontram; a resolução tomada ou falta de resolução – art. 63.º do CPA.

No Código do processo Civil, os advogados podem solicitar, por escrito ou verbalmente, que os processos pendentes lhes sejam confiados para exame fora da secretaria do tribunal pelo prazo de 5 dias – arts. 169.º a 173.º do Código de Processo Civil.

A recusa da confiança deve ser fundamentada e comunicada por escrito, dela cabendo reclamação para o juiz.

O advogado que não entregue o processo confiado dentro do prazo que lhe tiver sido fixado será notificado para, em dois dias, justificar o seu procedimento, sob pena de ser condenado no máximo de multa, a qual será elevada ao dobro se, notificado da sua aplicação, não entregar o processo no prazo de cinco dias, e incorrer em procedimento pelo crime de desobediência e apreensão do processo pelo Ministério Público.

Do mesmo facto é dado conhecimento à Ordem dos Advogados para efeitos disciplinares.

A entrega dos autos confiados é registada em livro especial, indicando se o processo de que se trata, o dia e hora da entrega e o prazo por que é concedido o exame. A nota será assinada pelo requerente ou por outra pessoa munida de autorização escrita. Quando o processo for restituído, dar-se-á a respectiva baixa ao lado da nota de entrega.

A secretaria deve passar as certidões de todos os termos e actos processuais que lhe sejam requeridas, oralmente ou por escrito, pelo advogado no processo, ou que revele interesse atendível em as obter, dentro do prazo de 5 dias, salvo nos casos de urgência ou de manifesta impossibilidade, em que se consignará o dia em que devem ser levantada – arts. 174º e 175º do Código de Processo Civil.

No que ao processo penal diz respeito, este é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as excepções previstas na lei – arts. 86.º e 89.º do Código de Processo Penal.

A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos a consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

Os advogados podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito, aplicando-se as regras do processo civil se o processo não for devolvido atempadamente.

A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade ou indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil.

Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão em que seja dado conhecimento de acto ou documento em segredo de justiça, para os fins previstos na última parte do parágrafo ou do auto de notícia do acidente levantado por entidade policial, para efeitos de composição extrajudicial de litígio em que seja interessada entidade seguradora para a qual esteja transferida a responsabilidade civil.

Durante o inquérito, o advogado do arguido, do assistente, do ofendido, do lesado e o do responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser, com reclamação para o juiz, que decide por despacho irrecorrível, por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

No procedimento tributário, as certidões e termos nos procedimentos e processos não informatizados, serão obrigatoriamente passados mediante a apresentação de pedido escrito ou oral, no prazo máximo de 10 dias – art. 24.º do CPPT.

Os documentos dos processos administrativos e judiciais pendentes ou arquivados podem ser consultados pelos interessados ou seus representantes – art. 30.º do CPPT.

Os mandatários judiciais constituídos podem requerer que os processos pendentes ou arquivados nos tribunais lhes sejam confiados para exame fora da secretaria, com observância das normas do Código de Processo Civil.

No Código do Processo nos Tribunais Administrativos, o advogado pode requerer a tutela adequada junto dos tribunais administrativos, para o efeito de obter a intimação da Administração para prestação de informações, consulta de documentos e passagem de certidões – arts. 2.º, l) e 20.º, 36.º, 104.º, 107.º, 108.º do CPTA.

O mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza – art. 61.º do EOA.

Os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios da advocacia – art. 64.º do EOA.

O direito de protesto

O magistrado é quem detêm a manutenção da ordem nos actos processuais. Contudo, o magistrado deve obediência à lei e os seus despachos devem ser fundamentados – arts. 156.º e 158.º do Código de processo Civil.

O magistrado que preside à audiência toma as providências necessárias contra quem perturbar a sua realização, podendo, nomeadamente, e consoante a gravidade da infracção, advertir com urbanidade o infractor, retirar-lhe a palavra quando se afaste do respeito devido ao tribunal ou às instituições vigentes, condená-lo em multa ou fazê-lo sair do local, sem prejuízo do procedimento criminal ou disciplinar que no caso couber.

O presidente do tribunal goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa, nomeadamente exortar os advogados a que abreviem os seus requerimentos e alegações, quando sejam manifestamente excessivos, e a que se cinjam à matéria da causa, e retirar-lhes a palavra quando não sejam atendidas as suas exortações – art. 650.º, n.º 2, d) do Código de Processo Civil.

Em processo penal, se os advogados ou defensores, nas suas alegações ou requerimentos se afastarem do respeito devido ao tribunal; procurarem, manifesta e abusivamente, protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos; usarem de expressões injuriosas ou difamatórias ou desnecessariamente violentas ou agressivas; ou fizerem, ou incitarem a que sejam feitos, comentários ou explanações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, são advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; e se, depois de advertidos, continuarem, pode aquele retirar-lhes a palavra, sendo aplicável neste caso o disposto na lei do processo civil – art. 326.º do CPP.

O advogado como elemento essencial para administração da justiça sabe bem como dirigir a sua posição processual, como orientar a sua conduta no interrogatório dos diversos sujeitos e intervenientes processuais.

Quando o advogado entender que a sua conduta é concordante com a lei e os deveres deontológicos, mas o magistrado que preside à audiência assim não o julga, que poderá ele fazer?

Quando o advogado pede a palavra e não lhe é concedida ou pretende exarar na acta um requerimento e não lhe é permitido, que fazer?

Direito de Protesto (art. 75.º do EOA).

No decorrer de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência em que intervenha, o advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio.

Quando, por qualquer razão, não lhe seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em acta, pode o advogado exercer o direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o objecto que tinha em vista.

O protesto não pode deixar de constar da acta e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

Se mesmo assim, se quem preside à audiência não admitir que o protesto seja lavrado em acta, o advogado deve suspender os seus trabalhos e comunicar ao juiz que vai apresentar o protesto escrito na secretaria.

A falta de admissão do protesto implica a responsabilidade disciplinar do magistrado, por desobediência à lei (art. 3.º, 4.º e 82.º do Estatuto dos Magistrados judiciais).

Faculdade de certificar documentos e reconhecer assinaturas

Os advogados podem:

- a) Certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim;
- b) Proceder à extracção de fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação;
- c) Reconhecer assinaturas simples com menções especiais, nomeadamente reconhecimentos presenciais de letra e assinatura;
- d) Autenticar documentos particulares;
- e) Certificar traduções de documentos;
- f) Traduzir e certificar documentos;
- h) Intermediar na transmissão e recepção, por telecópia, ou por correio electrónico, de certidões dos registos e do notariado e de certificados de admissibilidade de firma ou denominação, bem como na requisição, pela mesma via, desses documentos.

Tais actos têm o mesmo valor das autoridades públicas e conferem fé pública aos documentos – Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, art. 5º do Decreto-Lei n.º 237/2002, de 30 de Agosto, art. 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2005, de 15 de Março, e art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Maio.

Os advogados ficam com responsabilidades acrescidas de rigor e de fidelidade, deveres deontológicos sensíveis na medida em que os seus actos conferem fé pública.

Direitos do advogado perante a Ordem

O advogado é um elemento essencial na administração da justiça e goza de imunidade no exercício da profissão – art. 208.º da Constituição da República.

Quando é cometido um crime contra a pessoa do advogado no exercício das suas funções, ou por causa delas, constitui circunstância agravante – arts. 132.º, nºs 1 e 2, I) (Homicídio Qualificado), 145.º (Ofensa à integridade física qualificada), 158.º (Sequestro), 180.º (Difamação), 181.º (Injúria), 183.º e 184.º do Código Penal.

Os advogados têm direito de requerer a intervenção da Ordem dos Advogados para defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe – arts. 3.º, e), 5.º, 39.º, h), 45.º, n.º 1, u), e 66.º do EOA.

A Ordem dos Advogados defende os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos advogados que colaborem na prossecução das suas atribuições, no exercício dos cargos que tenham sido eleitos ou nomeados, e que por causa do exercício das suas funções vierem a ser responsabilizado civil e criminalmente – arts. 3.º, e) e 5.º, n.º2, do EOA.

Para defesa de todos os seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

A Ordem dos Advogados, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes, havendo-os.

Compete ao Bastonário promover, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos conselhos da Ordem dos Advogados, os actos necessários ao patrocínio dos advogados ou para que a Ordem se constitua assistente – art. 39.º, n.º 1, h) do EOA..

Compete ao Conselho Geral prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitado pelo respectivo conselho distrital ou delegação e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou

se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao Conselho Superior ou ao Conselho Geral – art. 45.º, n.º 1, u), do EOA.

Póvoa de Varzim, 2011-07-01


Carlos Mateus & Associados
Sociedade de Advogados, RL
(Registo n.º 85/08 no CG da OA - NIPC 508 743 931)
Rua Paulo Barreto, n.º 11.1.º - 4490- 673 Póvoa de Varzim
E-mail: carlos.mateus-2458p@advogados.oa.pt
<http://carlosmateus.no.sapo.pt>
Tel./Fax: 252 682 411